

MEDIDA PROVISÓRIA № 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

0	inciso	III,	do	artigo	62,	proposto	na	Medida	Provisória,	assim
estabelece:										

Δrt	62	
/ \I L.	UZ.	

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.





JUSTIFICATIVA

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na <u>Constituição Federal</u> (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de <u>incompatibilidade de controle da jornada</u>, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os <u>exercentes de cargos de gestão</u> da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme à Constituição Federal o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputada Lídice da Mata (PSB/BA)



